



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10315.723591/2020-59 |
| ACÓRDÃO | 2302-004.397 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 4 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da exigência fiscal, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte apresentou defesa onde rebateu todos os argumentos apresentados pelo fisco, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO.

Ao atribuir aos fatos relevantes natureza diferente daquela consistentemente caracterizada no lançamento fiscal, incumbe ao Contribuinte provar suas afirmações, juntando, com a contestação, relato circunstanciado e as provas documentais de que dispõe. Assim, ao perseverar na tática de negar os fatos ou apenas alinhar afirmações genéricas, desprovidas de comprovação, deixa de cumprir a obrigação legal, tornando impossível validação das suas declarações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação do caráter confiscatório da exigência fiscal e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 108-013.587 da 32ª Turma de Julgamento da DRJ/08, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo ao lançamento das seguintes contribuições previdenciárias: Contribuições previdenciárias sobre valores pagos ou creditados a contribuintes individuais; Contribuições previdenciárias sobre valores pagos ou creditados a segurados empregados; Contribuições previdenciárias para custeio do seguro de acidente do trabalho (GILRAT) sobre valores pagos a segurados empregados; Contribuições previdenciárias de segurados (contribuintes individuais); e, Contribuições previdenciárias de segurados (empregados), todos do período de 01/01/2016 a 31/12/2017.

O Relatório Fiscal (e-fls. 163/165), em síntese, assim informa:

→ Os seguintes valores não foram declarados em GFIP: a) incidentes sobre remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais (quota patronal na alíquota de 20%), b) Incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (contratados/comissionados/efetivos/eletivos), quota patronal na alíquota de 20%; c) contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT ou RAT, na alíquota ajustada de 1,2759% para o ano de 2016 (correspondente a um RAT de 1% e um Fator Acidentário de

Prevenção - FAP de 1,2759%); e de 1,1656% para o ano de 2017 (correspondente a uma RAT de 1% e um FAP de 1,1656%).

→ As bases-de-cálculo consideradas foram extraídas dos respectivos resumos de folhas de pagamentos, com a exclusão das seguintes rubricas: salário-família, “devolução de empréstimo consignado” e “1/3 Abono pecuniário”.

→ As bases de cálculo referentes aos contribuintes individuais foram apuradas pelos empenhos constantes no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

→ Contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, não declaradas em GFIP e nem recolhidas, e, incidentes sobre: a) salários de contribuição pagos e ou creditados a contribuintes individuais, na alíquota de 11%, respeitando os limites máximos de salário de contribuição; b) salários de contribuição pagos, devidos e ou creditados a segurados empregados (comissionados, contratados, efetivos e eletivos) constantes em folhas de pagamentos. *Os valores foram lançados pelo líquido, ou seja, deduzidos os valores de salário-família e maternidade que também não foram declarados em GFIP. O valor das contribuições dos segurados referente ao décimo terceiro salário e a competência de novembro de 2011 foram lançadas por rateio, pois vieram somados no resumo da competência 11/2016 sem condições de separação.*

→ *Os valores de remunerações de contribuintes individuais que foram declarados em GFIP não foram aproveitados no presente lançamento por se apresentarem como pessoas estranhas ao movimento financeiro do município, ou seja, não foram encontrados nos empenhos pagamentos efetuados nos CPF dos supostos segurados.*

→ Será formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 266/283), sustentando, em síntese:

- a) inexistiria “fato gerador da GIIL-RAT”;
- b) teria sido “assinado” parcelamento “com base na Lei nº 13485/17;
- c) inexistência de “uma minuciosa verificação da situação definida em lei como fato gerador da contribuição, através de criteriosa análise dessa situação”;
- d) a imensidão de referências legais constantes do Relatório Fiscal, tornaram impossível o exercício da ampla defesa e contraditório e caracterizam a ocorrência do cerceamento do direito de defesa;
- e) contesta a utilização da taxa SELIC como critério determinante de acréscimos legais, pois tem caráter confiscatório. Requer a exclusão da “multa e da taxa SELIC”, com substituição “pelo INPC e juros de 1%”.
- f) contesta a inclusão do “pagamento do salário devido ao segurado empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento por motivo de invalidez ou de doença” na base-de-cálculo das contribuições lançadas, sob o argumento que seria “verba indenizatória”;

g) a auditoria incorreu em erros grosseiros quando da determinação das possíveis contribuições devidas, tanto PATRONAL, de SEGURADOS como relativas ao GILRAT;

h) o terço constitucional foi incluído na determinação da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias.

Em julgamento, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO.

Ao atribuir aos fatos relevantes natureza diferente daquela consistentemente caracterizada no lançamento fiscal, incumbe ao Contribuinte provar suas afirmações, juntando, com a contestação, relato circunstanciado e as provas documentais de que dispõe. Assim, ao perseverar na tática de negar os fatos ou apenas alinhar afirmações genéricas, desprovidas de comprovação, deixa de cumprir a obrigação legal, tornando impossível validação das suas declarações.

MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA.

A devida motivação constitui elemento essencial à validade do ato administrativo. Assim, presentes no lançamento fiscal os elementos necessários e suficientes à determinação do crédito tributário, é inviável a desconsideração do ato com fundamento em meras alegações genéricas, assim consideradas as assertivas que não demonstrem precisamente a ocorrência de equívocos ou omissões que mencione.

PROVA. REALIZAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Dadas as peculiaridades, finalidades e efeitos do processo administrativo fiscal, este se encontra dotado de formalidades e requisitos específicos, basicamente estabelecidos pelo Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, dentre os quais os relativos à produção de provas, as condições e o momento em que devam ser realizadas, impondo-se, inclusive, eventualmente, a preclusão do direito de produzi-las. LEI nº 13.485/2017.

“ENCONTRO DE CONTAS”. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.212/1991.

O “encontro de contas”, de que trata a Lei nº 13.485/2017, depende do cumprimento de formalidades legais específicas, e não tem o efeito de revogar exigibilidade de contribuições previdenciárias, fundadas na Lei nº 8.212/1991 ou legislação pertinente, tampouco autoriza, a priori, a realização de compensações ou impõe a restituição de contribuições previdenciárias, exceto quando cumpridas todas as demais exigências legais devidas.

TAXA SELIC. CRITÉRIO DETERMINANTE DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A adoção da taxa SELIC como índice determinante do cálculo de acréscimos legais está fundada em legislação própria e sua exigibilidade está estabelecida pela

jurisprudência do STJ, constituindo, também, diretriz fixada em súmula do CARF, a qual esta instância de julgamento se encontra legalmente vinculada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 344-364) que reproduz os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A Recorrente sustenta que os acréscimos sobre as contribuições previdenciárias exigidas – Taxa Selic, possui caráter confiscatório.

Ocorre que argumento relativo ao caráter confiscatório da exigência fiscal não pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Preliminar

O Recorrente sustenta que o débito não foi lavrado regularmente, visto que carece de concreta e específica fundamentação. Há uma imensidão de fundamentação legal que torna impossível o exercício da ampla defesa e contraditório.

Sobre a preliminar suscitada, assim consta na decisão de piso:

Voto

(...)

2. Alegações de falta de fundamentação legal específica (ou “inexistência de detalhes”) e a “imensidão de referências legais”.

As razões de direito (os fundamentos legais) que dão base aos lançamentos fiscais estão informadas nos documentos e demonstrativos que os acompanham: **fls. 134/144** e **fls. 145/152**. Assim, dadas as generalidades das alegações da

Impugnação “falta de fundamentação específica”, “inexistência de detalhes” ou “imensidão de referências legais”, não há, também, o que ser considerado, pois:

1. Com as aludidas referências (demonstrativos de fls. 134/144 e fls. 145/152), tem-se como cumprida a formalidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos sob os quais se assentam os lançamentos.

2. Quanto à “falta de fundamentação específica”, não é possível determinar, com base aludidas alegações, nas qual seria (se existe) fundamentação legal, ainda mais “específica”, que não tenha sido enunciada. O mesmo vale para a alegação de “inexistência de detalhes”.

3. Quanto à “imensidão de referências legais”, não se pode deixar de registrar a ocorrência de “contradição em termos”, pois, depois de mencionar “falta de fundamentação específica” e da “inexistência de detalhes”, a Impugnação opõe-se à “imensidão de referências legais”. Ocorre que, na realidade, sendo diversas (quanto à origem, contribuinte e finalidades) as contribuições lançadas (**de segurados** – empregados e contribuintes individuais, arrecadas pela fonte pagadora, mediante retenção nas respectivas remunerações pagas; **patronal** – sobre a remuneração de empregados e para custeio do seguro de acidente do trabalho; do **contratante de serviços**, realizados por contribuintes individuais), tem-se que devem ser informados, como foram, os correspondentes fundamentos legais, o que, se caracteriza uma “imensidão”, não pode ser considerado como defeito do lançamento fiscal, que simplesmente cumpriu a exigência legal de informar todos os fundamentos legais que lhe dão base.

Diante do exame do Relatório Fiscal e do acima exposto, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento da DRJ. Assim, por concordar com o entendimento firmado, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Por outro lado, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade.

Quanto à violação ao exercício da ampla defesa e contraditório, não se observa qualquer causa que pudesse configurar preterição do direito de defesa do Contribuinte, tendo em vista que por meio do Auto de Infração tomou conhecimento integral da infração que lhe fora imputada e dela se defendeu amplamente, tanto que alegou uma série de argumentos para afastar a exigência fiscal.

Haveria violação ao contraditório e à ampla defesa se não fosse possível saber qual a infração que lhe estava sendo imputada, o que o impediria de contraditá-la (contraditório) por qualquer meio (ampla defesa).

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

3. Mérito

3.1 Da inexistência de fato gerador da GIL-RAT

O Recorrente sustenta que o Auto de Infração concluiu pela exigência do GIL-RAT, sem qualquer análise da efetiva presença dos fatores de risco nas relações laborativas. Aduz não saber sobre quais relações laborativas teria ocorrido a incidência nem o grau de risco.

Não há como acolher a pretensão, tendo em vista que os argumentos apresentados são genéricos e não apontam qual seria a eventual atividade preponderante a ser considerada. Além disso, não se identifica nos autos documentos capazes de comprovar o suposto e eventual reenquadramento.

Vale destacar as constatações da DRJ:

(...)

O lançamento das diferenças de contribuições para custeio do seguro de acidente do trabalho e, inclusive, a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) deram-se com base nos respectivos fundamentos legais (fls. 135/136), que adotaram o enquadramento legal do Contribuinte (CNAE 8411-6/00, informado em GFIP pelo próprio Contribuinte, como “código CNAE atividade preponderante”).

Caberia ao Contribuinte, nos termos da legislação específica (Lei nº 8.212/1991, artigo 22; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 202 e Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 72), demonstrar a eventual preponderância de atividade específica, que determinasse o reenquadramento, com repercussões no grau de risco considerado.

(...)

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3.2 Do parcelamento da Lei nº 13.485/17: suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos até abril de 2017

O Recorrente refere que assinou termo de parcelamento, com base na Lei nº 13.485/17 e que as competências de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, abarcadas pelo Auto de Infração, compreendem o período compreendido no referido dispositivo legal.

Examinando o e-processo da RFB, a DRJ constatou o que segue:

(...)

Mas, de qualquer forma, ao que consta, trata-se de informação que não tem correspondência com a verdade. É que, consulta feita ao sistema “e-processo” da Receita Federal do Brasil, no qual se encontram todos os processos (em forma digital), relativos, inclusive, a todos os parcelamentos requeridos, formalizados ou em cumprimento, é possível constatar, em relação ao Contribuinte, apenas a existência dos seguintes:

| Nº do processo | Tipo | Informações |
|----------------|------|-------------|
| | | |

| | | |
|-----------------------|------------------------|--|
| 13.312.720807/2016-66 | Pedido de parcelamento | Refere-se a lançamentos fiscais não relacionados ao presente processo, relativos a período anterior. |
| 13312.720776/2017-24 | Pedido de parcelamento | Refere-se a período anterior ao lançamento fiscal (requerido em 14/06/2013, processo nº 13312.720249/2013-96). |

Assim, também em relação à respectiva assertiva da inclusão de créditos lançados em parcelamento, impunha ao Contribuinte a apresentação, com a Impugnação, da devida comprovação da existência do suposto e alegado parcelamento (com a precisa indicação dos créditos tributários específicos lá incluídos, é claro).

(...)

Diante deste cenário, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3.3 Verbas indenizatórias

O Recorrente sustenta que a Lei 13.485/2017 excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas indenizatórias: a) terço constitucional de férias; b) horário extraordinário; c) horário extraordinário incorporado; d) primeiros quinze dias do auxílio-doença; e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Contudo, os valores relativos aos pagamentos “do salário devido ao segurado empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento por motivo de invalidez ou de doença” e do terço constitucional de férias, não foram excluídas da base de cálculo do lançamento.

Contudo, não há como acolher a pretensão da Recorrente, uma vez que do exame dos autos não se verifica a individualização dos valores que teriam sido lançados sobre verbas de natureza indenizatória.

O que se constata do Relatório Fiscal é que as bases de cálculo do lançamento foram apuradas pelos resumos das folhas de pagamento e, relativamente aos contribuintes individuais, foram apuradas pelos empenhos constantes no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Vale destacar as observações constantes da decisão de piso:

(...)

Ora, a simples “correção das bases de cálculo das contribuições relativas aos empregados”, com a exclusão das “verbas [supostamente] indenizatórias” obviamente não justificaria a inexistência de valores devidos, pois (i) o Contribuinte não demonstrou, a partir dos dados considerados pela auditoria-fiscal (comparação folhas de pagamento versus GFIP), cotejados eventualmente com os dados de que dispõe, que as diferenças são exatamente essas; (ii) mas, ainda que fosse essa a justificativa, as folhas de pagamento e GFIP deveriam refletir precisamente os mesmos valores, com ambas incluindo ou excluindo tais valores (por simples questão de lógica, ainda que indevida a exclusão); (iii) na realidade o problema (as diferenças entre folhas de pagamento e GFIP) é muito mais grave e envolve, inclusive, omissões de segurados num ou noutro

documento (é o que evidencia o demonstrativo de fls. 166/167, na coluna que compara o quantitativo de segurados entre os aludidos documentos).

(...)

Considerando que o Recorrente tão somente alegou sem juntar aos autos qualquer prova documental visando corroborar o alegado, tem-se que as bases de cálculo estão corretas e o lançamento apresenta liquidez e certeza.

Diante do acima exposto, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento. Assim, por concordar com o entendimento firmado, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

3.4 Lançamentos relativos ao décimo terceiro salário

O Recorrente sustenta ser indevido o lançamento de décimo terceiro salário, pois a maioria dos servidores “são professores, que possuem contratos parciais como prestadores, não fazendo jus ao recebimento de décimo terceiro salário.”

Como bem observado pela DRJ quando analisou este ponto, as alegações são “imprecisas, desacompanhadas de documentos que as corroborem – não se prestam para, nem ao menos, suscitar dúvidas, que demandassem aqui novas providências.”

Assim, por não identificar equívoco no posicionamento da DRJ, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com a transcrição dos seguintes trechos:

(...)

Não é possível precisar o que seja ou qual a extensão, aplicação ou exatidão da alegação de que “*É sabido que a maioria dos servidores contratados pelo Município de Frecheirinha, afora aqueles efetivos, são professores, que possuem contratos parciais como prestadores, não fazendo jus ao recebimento de décimo terceiro salário*”, pois não se sabe de que forma “*professores contratados*” com “*contratos parciais como prestadores*”, não fariam “*fazendo jus ao recebimento de décimo terceiro salário*”. Afinal:

1. Não se trata do **direito** ao décimo terceiro salário. Trata-se claramente de **pagamentos** do décimo terceiro salário, sobre os quais estão sendo lançadas as contribuições. Os valores considerados foram apurados a partir de folhas de pagamentos cotejadas com GFIP. Então, o lançamento fiscal não atribuiu direito a quem não o tinha, como parece sugerir a Impugnação.

2. Ora, ainda que se tratasse de algum “tipo de contrato” de prestação de serviços do qual não resultasse tal direito (seria o caso de contratação de prestador de serviços autônomos?), a Impugnação necessariamente deveria apresentar os casos específicos (acompanhados dos devidos documentos), do que poderia resultar, inclusive, a caracterização da ocorrência de vínculo empregatício.

(...)

Valem as mesmas ressalvas feitas anteriormente. Os valores (diferenças) foram apurados com base no comparativo dos documentos apresentados (resumos de folhas de pagamentos) comparados com dados da GFIP. Assim:

1. A assertiva de que “não encontrando qualquer registro de pagamentos desta rubrica” não tem qualquer fundamento, pois é evidente que os respectivos documentos informaram pagamentos (montantes diferentes) em relação a tal rubrica.

2. Sob a mesma questão, também não pode ser levada em consideração a assertiva de que “o nobre auditor, confundiu servidores efetivos com servidores contratados e empresas prestadoras de serviços com trabalhadores autônomos”, pois, não obstante as menções à “confusão” entre “servidores efetivos com servidores contratados e empresas prestadoras de serviços com trabalhadores autônomos”, a Impugnação não se deu ao trabalho de demonstrar que nos valores considerados teriam sido incluídos “servidores contratados” (e que estes não teriam direito ao décimo terceiro) ou que “empresas prestadoras de serviços” teriam sido tomadas por pessoas físicas. Perseverou na tática de alinhar afirmações genéricas, desprovidas de comprovação documental, o que torna impossível sua validação.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação do caráter confiscatório da exigência fiscal e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz